



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 28/07/15

47 TC-002099/010/07

Recorrente(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho – Ex-Prefeito Municipal de São Carlos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Carlos e Schiaveto Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção do Centro da Juventude do Bairro Cidade Aracy.

Responsável(is): Oswaldo Baptista Duarte Filho (Prefeito à época) e João Carlos Pedrazzani (Secretário de Planejamento e Gestão à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-13, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Conrado Manoni, José Maurício Garcia Neto, José Renato Prado e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF–I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em julgamento, **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por **Oswaldo Baptista Duarte Filho, Ex-Prefeito do Município de São Carlos**, contra a Sentença da Auditora Silvia Monteiro, que julgou irregulares os Termos Aditivos nºs. 01 a 05 ao Contrato celebrado com **Schiaveto Engenharia e Construções Ltda.**, objetivando a construção do Centro de Juventude do Bairro Cidade Aracy, pelo importe inicial de **R\$ 839.892,26**, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

1.2. A reprovação da matéria teve como fundamentos o fato de não ter sido assegurada pela Administração a existência de recursos financeiros para pagamento dos serviços executados pela contratada.

1.3. Argumenta o Recorrente, em síntese, que os Aditamentos, assim como a rescisão amigável conhecida na Decisão, decorreram de atrasos nos repasses dos recursos por parte do BNDES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4. O **Ministério Público de Contas** atestou que o processo não foi selecionado para análise, conforme artigo 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC.

1.5. A **Secretaria-Diretoria Geral**, por sua vez, opinou pelo **provimento parcial** do Apelo, especificamente para excluir os itens “d” e “f” da parte final da Sentença.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Preliminar

Preenchidos os requisitos de legitimidade, tempestividade¹ e adequação, **voto pelo conhecimento** do Recurso Ordinário.

2.2. Mérito

O artigo 7º, § 2º, III, da Lei Federal nº 8.666/93 dispõe que as obras e serviços só podem ser licitados quando *“houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações”*.

Já o artigo 40, XIV, “b”, da mesma Lei obriga a indicação das condições de pagamento no edital, prevendo o *“cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros”*.

Portanto, não assiste razão ao Recorrente quando afirma que os Aditamentos e a rescisão amigável do Ajuste decorreram de atraso no repasse dos recursos por parte do BNDES e, conseqüentemente, no pagamento das quantias devidas à Contratada, uma vez que, ao licitar a obra, a Administração deveria dispor, obrigatoriamente, dos recursos financeiros disponíveis para assegurar sua execução.

Quanto às letras “d” e “f” inseridas na parte final da Sentença, de fato, fazem remissão a uma multa que não foi aplicada. Trata-se, no entanto, de determinações feitas à margem da Sentença, direcionadas ao Cartório somente.

Assim sendo, embora demandem retificação, para que sejam excluídas do rol de providências a serem adotadas, isto não implica em alteração no julgado, seja no relatório, no fundamento ou no dispositivo.

Ante o exposto, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a Sentença.

¹ Sentença publicada no DOE em 30/11/2013 e Apelo protocolizado em 16/12/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



27

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO